

EMENDA N° - CCT

(ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, na forma dada pelo art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte art. 215-A:

“Art. 215-A. Considera-se falta de decoro parlamentar o candidato eleito não utilizar os sistemas públicos de educação básica e saúde para si e seus dependentes diretos.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma eleitoral deve ter por princípio três objetivos: aproximar eleitos e eleitores, ampliar e assegurar a lisura no processo eleitoral. O presente projeto de lei diz respeito especialmente ao quarto objetivo. Nossa emenda tem por escopo exigir que os cidadãos eleitos, primeiros responsáveis pelo andamento de nossas instituições, vivenciem o estado das entidades mais importantes para consolidação do Estado Democrático e a formação de uma sociedade democrática, que são as escolas e os hospitais públicos.

Da exigência contida no projeto poderá decorrer o salutar comprometimento dos representantes do povo com as referidas entidades, e seu consequente aprimoramento, urgente e imprescindível para a consecução do bem comum.

Em nosso País, os cidadãos mais privilegiados, como os políticos eleitos, utilizam os serviços privados de saúde e

matriculam seus filhos e dependentes em escolas particulares, resultando disso um descaso para com as entidades públicas, freqüentadas pelos pobres e desassistidos. Tais entidades estão cada vez mais deficitárias e abandonadas, deixando em absoluta carência os mais pobres, o que dissente dos mandamentos cardeais consolidados na nossa Constituição Federal e erigidos como princípios fundamentais, dos quais citamos o inciso I do art. 3º, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa distância que há muito se perpetua no Brasil, relativa ao fosso existente entre ricos e pobres quanto às oportunidades de boa educação e bom usufruto dos serviços de saúde compromete o verdadeiro sentido da isonomia, consagrado como cláusula pétrea na Lei Maior, cuja seriedade o torna irreformável pelo poder de emenda.

Dessa forma, ansiamos para que a nossa proposta encontre acolhida pelos nossos ilustres Pares, certos de que sua aprovação tornará a reforma política afinada com o interesse público e com os princípios maiores que norteiam o nosso sistema político e jurídico.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE